



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088955 - SP (2026/0141773-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROMULO HENRIQUE SILVA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADA : CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA - SP459457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. PRECLUSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTEXTO GLOBAL DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão estadual explicitou, de forma clara, os fundamentos do não conhecimento do writ — trânsito em julgado da pronúncia, preclusão e inadequação do habeas corpus como sucedâneo recursal — inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
2. A decisão agravada não substituiu a fundamentação do Tribunal de origem nem agravou a situação processual da defesa, apenas examinou, no âmbito próprio do writ substitutivo, se havia ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, tarefa inerente ao controle típico no habeas corpus.
3. A nulidade por excesso de linguagem na decisão de pronúncia exige demonstração de extrapolação relevante dos limites do juízo de admissibilidade, com potencial concreto de influenciar o Conselho de Sentença.
4. A referência ao “evidente dolo do réu”, quando inserida no contexto de afastamento da tese de desclassificação e acompanhada de fundamentação pautada na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, não caracteriza, por si só, excesso de linguagem.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088955 - SP (2026/0141773-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROMULO HENRIQUE SILVA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADA : CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA - SP459457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. PRECLUSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTEXTO GLOBAL DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão estadual explicitou, de forma clara, os fundamentos do não conhecimento do writ — trânsito em julgado da pronúncia, preclusão e inadequação do habeas corpus como sucedâneo recursal — inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

2. A decisão agravada não substituiu a fundamentação do Tribunal de origem nem agravou a situação processual da defesa, apenas examinou, no âmbito próprio do writ substitutivo, se havia ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, tarefa inerente ao controle típico no habeas corpus.

3. A nulidade por excesso de linguagem na decisão de pronúncia exige demonstração de extrapolação relevante dos limites do juízo de admissibilidade, com potencial concreto de influenciar o Conselho de Sentença.

4. A referência ao “evidente dolo do réu”, quando inserida no contexto de afastamento da tese de desclassificação e acompanhada de fundamentação pautada na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, não caracteriza, por si só, excesso de linguagem.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROMULO HENRIQUE SILVA MOREIRA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao apreciar diretamente o mérito da decisão de pronúncia, quando a controvérsia submetida dizia respeito, primordialmente, à negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, aduzindo que o acórdão estadual deixou de enfrentar a tese de nulidade por excesso de linguagem, limitando-se a invocar óbices processuais.

Alega que houve indevida agregação de fundamentos pela decisão agravada, que teria analisado originariamente a inexistência de excesso de linguagem, incorrendo em reformatio in pejus, vedada em habeas corpus de manejo exclusivo da defesa.

Sustenta, ainda, a necessidade de coerência com precedentes do próprio relator em situações análogas, nas quais se determinou o retorno dos autos à instância de origem para exame da tese não apreciada.

Defende, ademais, a existência de flagrante ilegalidade na decisão de pronúncia, ao argumento de que a utilização de expressões categóricas acerca do dolo e a valoração aprofundada das provas extrapolaram os limites do juízo de admissibilidade, com potencial de influenciar o Conselho de Sentença, caracterizando excesso de linguagem.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o reconhecimento da nulidade do acórdão do Tribunal de origem, determinando-se o exame da tese defensiva. Pleiteia, liminarmente, a suspensão da sessão do Tribunal do Júri designada para 07/05/2026 e o sobrestamento da ação penal. Subsidiariamente, pugna pelo provimento do agravo para anular a decisão de pronúncia, com a prolação de nova decisão nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, e a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme relatado, a defesa sustenta, inicialmente, que houve negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de apreciar a tese de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, limitando-se a invocar a preclusão e a inadequação da via eleita.

Na hipótese, a Corte estadual não conheceu do writ originário assim consignando (e-STJ fls. 25/27):

A d. Autoridade, apontada como coatora, informou que o paciente foi processado e pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos

I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal. A decisão de pronúncia fundamentou-se na existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, destacando-se a confissão extrajudicial do acusado, depoimentos de testemunhas que confirmaram o apontamento feito pela vítima no hospital, além de laudos periciais de câmeras de vigilância e comunicações eletrônicas. A prisão preventiva do paciente foi decretada durante a instrução e mantida na decisão de pronúncia. Conforme certidão expedida pela Serventia, a sentença de pronúncia transitou em julgado para a acusação e defesa em 10/03/2025, e para o réu em 07/04/2025.

É caso de não conhecimento da ordem.

Com efeito, conforme se verifica das informações prestadas, a decisão de pronúncia transitou em julgado para o réu e para a Defesa, não tendo o acusado se utilizado do instrumento processual adequado para sua impugnação.

Acerca da possibilidade de manejo da ação constitucional em substituição do recurso adequado já se manifestou, com maior propriedade, o e. STJ:

[...]

Outro não poderia ser o entendimento, posto que a via eleita, se admitida como substituta do recurso em sentido estrito cabível, terminaria por afastar o necessário contraditório, e análise aprofundada dos fatos e provas.

Diante disso, a análise da matéria demandaria o cauteloso exame dos autos, inviável na via eleita.

Dos trechos colacionados, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a insurgência que lhe foi submetida e explicitou, de forma clara, a razão pela qual deixou de conhecer do habeas corpus: a superveniência da preclusão, em razão do trânsito em julgado da pronúncia sem utilização do recurso cabível, e que a análise da matéria demandaria reexame dos autos, inviável na via eleita. O fato de a conclusão ter sido desfavorável à defesa não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

Também não há falar, no caso, em omissão do acórdão impugnado quanto à possibilidade de exame da matéria em habeas corpus. Ao revés, o próprio fundamento adotado foi o de que a nulidade apontada deveria ter sido arguida no momento oportuno, pelo meio processual adequado, não se admitindo a impetração como sucedâneo recursal, conclusão que integra o núcleo decisório do julgado impugnado e encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a sentença de pronúncia por crime de homicídio qualificado, já transitada em julgado e sob matéria preclusa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença de pronúncia, mesmo após o trânsito em julgado, pode ser debatida por meio de habeas

corpus, considerando a preclusão da matéria, sob a alegação de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem não analisou a matéria trazida pela defesa, o que impede a apreciação direta pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

4. As nulidades, mesmo absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, conforme art. 571 do CPP.

5. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de fatos e provas, sendo inviável a apreciação de alegações que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. As nulidades, mesmo se ditas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 2. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de fatos e provas. 3. A apreciação direta, pelo STJ, de matéria não analisada pelo Tribunal de origem configura indevida supressão de instância".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPP, art. 571.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 130.655/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/9/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.184.475/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 2/5/2023; STJ, AgRg no HC 857.722/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/11/2023.

(AgRg no RHC n. 211.183/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para questionar decisão de pronúncia proferida em recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença de impronúncia.

2. O agravante foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c os arts. 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal.

3. A defesa reiterou alegações de ausência de fundamentação idônea para a decisão de pronúncia e buscou a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar decisão de pronúncia já transitada em julgado.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e supressão de instância.

6. A decisão de pronúncia transitou em julgado, configurando preclusão temporal, o que inviabiliza a apreciação do pleito por meio de habeas corpus.

7. Não foram apresentados fundamentos jurídicos capazes de infirmar os motivos da decisão agravada, que se encontra devidamente fundamentada e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A ocorrência de trânsito em julgado da decisão impugnada impede a sua revisão por meio de habeas corpus, configurando preclusão temporal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "a"; Código Penal, arts. 121, § 2º, incisos I e IV; 14, inciso II; 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 946.588/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.10.2024;

STJ, AgRg no HC 910.233/SP, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024; STJ, HC 816.067/RS, Min. Daniela Teixeira, rel. p/ acórdão Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024.

(AgRg no HC n. 1.023.575/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

É certo que a jurisprudência desta Corte admite, em situações excepcionais, a concessão de ordem de ofício quando evidenciado constrangimento ilegal manifesto. Todavia, a excepcional superação de óbices processuais exige ilegalidade flagrante, verificável de plano.

No caso concreto, embora a defesa sustente que a expressão empregada na pronúncia caracterizaria excesso de linguagem, a instância local registrou o trânsito em julgado da decisão, sem utilização do recurso em sentido estrito, e fundamentou o não conhecimento do writ. À míngua de demonstração inequívoca de ilegalidade flagrante apta a superar a preclusão e a inadequação da via eleita, não se revela possível utilizar o habeas corpus originário para desconstituir título judicial estabilizado, sob pena de indevida mitigação das regras processuais e supressão do contraditório próprio do recurso previsto em lei.

De mais a mais, colhe-se da sentença de pronúncia (e-STJ fls. 43/44):

Encerrada a instrução, a pronúncia é medida que se impõe. Desta forma, existem indícios suficientes de autoria para a pronúncia. Ademais, nesta fase, não se admite extensiva valoração da prova.

As testemunhas Tainan, Adriana, Michele e Valéria confirmaram que a vítima, em recuperação no hospital, mas lúcida e consciente, disse que o autor dos disparos tinha sido o acusado.

Some-se a isto a confissão do acusado em sede policial, conforme fls. 142/154, ao depoimento de sua companheira, Kelly, que disse que ele dissera que atirou na vítima, bem como aos demais elementos contidos nos autos, como as imagens de câmeras de vigilância e laudo referente às conversas entre o acusado e sua companheira Kelly.

Quanto à tese de que o acusado agira em legítima defesa, não há mínimos indícios. *Com efeito, a vítima foi atingida quando estava sentada e aguardando seu turno de trabalho como entregador, no referido estabelecimento, conforme narrado pelo proprietário Ibérico, ou seja, o atirador deslocou-se até lá para concretizar o homicídio.*

Ausentes quaisquer elementos de que a vítima perseguia a atual companheira do acusado, sendo o relato desta lacunoso e interessado, já que narrou que ainda tem relacionamento amoroso com o réu, foragido. Nunca registrou qualquer ocorrência, até o momento do homicídio, não há troca de mensagens

registradas neste sentido ou testemunhas a indicar que a vítima a perseguia ou a ameaçava.

A avó da filha de Kelly, ouvida como testemunha, ao ser instada a esclarecer se houve qualquer ameaça concreta da vítima ou perseguição quanto à menina, respondeu negativamente, dizendo apenas que a vítima se aproximava ao ver a menor, filha de Kelly, para conversar e tentar pegar no colo, sendo tais encontros em frente ao local de trabalho da vítima.

Menos ainda se pode cogitar de falta de intenção homicida do acusado, que disparou várias vezes a curta distância contra a vítima. Também não há que se falar em lesão culposa, pelo evidente dolo do réu.

A controvérsia reside em verificar se a expressão utilizada pelo magistrado na decisão de pronúncia — “não há que se falar em lesão culposa, pelo evidente dolo do réu” — configura excesso de linguagem apto a ensejar nulidade.

A análise da questão deve ser realizada a partir da leitura integral da decisão, e não de fragmento isolado.

No caso, verifica-se que o magistrado delimitou adequadamente a natureza da cognição exercida na fase da pronúncia, consignando, inclusive, que “não se admite extensiva valoração da prova”, bem como estruturou sua fundamentação com base na existência de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

A referência ao dolo surge no contexto específico de afastamento da tese de desclassificação para lesão culposa, tendo sido extraída das circunstâncias concretas do fato, notadamente a dinâmica da ação e os elementos probatórios colhidos na instrução. Nesse contexto, a referência ao “evidente dolo” está inserida no capítulo que afasta a tese de lesão culposa e não denota, isoladamente, prejulgamento voltado a influenciar os jurados, tampouco a antecipação de juízo definitivo acerca da culpabilidade do acusado, especialmente porque antecedida e acompanhada de fundamentação que ressalta o caráter não exauriente da pronúncia e a suficiência de indícios.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o reconhecimento de excesso de linguagem exige a demonstração de que o magistrado tenha extrapolado, de forma relevante, os limites do juízo de admissibilidade, com efetivo risco de influência sobre o Conselho de Sentença, o que não se verifica na hipótese.

Ademais, sob o prisma processual, o acórdão recorrido registrou o trânsito em julgado da pronúncia para a defesa e concluiu pelo não conhecimento do habeas corpus em razão da preclusão e da inadequação da via. Ausente, no caso, flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, não se mostra possível, na estreita via eleita, desconstituir título judicial estabilizado por meio de mandamus substitutivo de recurso próprio.

A defesa alega, ainda, que a decisão agravada teria agregado fundamentos inexistentes no acórdão estadual, incorrendo em reformatio in pejus, por ter examinado diretamente a inexistência de excesso de linguagem.

Cumprе registrar, de início, que a atuação singular do Relator harmoniza-se com o art. 64, III, e 202 do RISTJ, bem como com a jurisprudência que autoriza julgamento monocrático do writ em hipóteses de jurisprudência pacífica, assegurada a revisão pelo colegiado via agravo regimental.

A decisão agravada não substituiu a fundamentação do Tribunal de origem nem agravou a situação processual da defesa, apenas examinou, no âmbito próprio do habeas corpus substitutivo, se havia ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, tarefa inerente ao controle típico no habeas corpus.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.955 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0141773-7

Número de Origem:

15025267920238260220 22980712023 24005476720258260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADA : CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA - SP459457

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROMULO HENRIQUE SILVA MOREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMULO HENRIQUE SILVA MOREIRA (PRESO)

ADVOGADA : CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA - SP459457

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026